



TEL: 3034-0006
E-MAIL: fpd.papeisderivados@gmail.com
CNPJ: 27.003.354/0001-46
www.fpdpapeis.com.br

Fornecedor:	FPD Fornecedora de Papel e Derivados
CNPJ:	27.003.354/0001-46
Endereço:	END: CND 2 LOTE 9 LOJA 03
Fone / Email:	E-MAIL: fpd.papeisderivados@gmail.com TEL: 3034-0006

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro da Universidade Federal do Acre,

A empresa FPD FORNECEDORA DE PAPEL E DERIVADOS LTDA, devidamente registrada sob o CNPJ 27.003.354/0001-46 e com sede na Q CND 2 nº 09, LOTE LOJA 03 TAGUATINGA NORTE – Brasília – DF, vem, tempestivamente, apresentar recurso em decorrência da inabilitação da referida empresa no item 47 do pregão eletrônico 21/2023, fundamentado pelos seguintes argumentos:

Dos Fatos:

A recorrente é uma pessoa jurídica de direito privado, especializada no fornecimento de diversos produtos na área gráfica, incluindo papéis e papelões em geral. A empresa participa frequentemente de processos licitatórios, os quais representam uma parte essencial de seu faturamento.

Com o objetivo de continuar prestando serviços de qualidade à Administração Pública, a recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 21/2023, conduzido por esta ilustre Comissão de Licitações. O objeto do pregão consistia na contratação de empresa para a aquisição de materiais de consumo e expediente destinados ao abastecimento das unidades administrativas e acadêmicas da Universidade Federal do Acre - UFAC, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, conforme especificado no Termo de Referência (ANEXO I).

Após a etapa de lances, a empresa recorrente sagrou-se vencedora no item 47, relativo ao fornecimento de "Papel Cartolina Escolar 50 x 66 cm (aproximadamente), 140 grs, em cores variadas (azul, branca, rosa e verde), em pacote com 100 folhas."

Contudo, cumpre salientar que o procedimento licitatório foi conduzido de acordo com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, conhecida como a nova Lei de Licitações, com a qual a empresa ainda está se familiarizando. Nesse contexto, o estimado pregoeiro solicitou a proposta e a documentação de habilitação, que foram prontamente encaminhadas. Entretanto, em razão do período de adaptação mencionado, a recorrente deixou de enviar o arquivo referente ao Atestado de Capacidade Técnica, situação que foi constatada somente no momento da sua inabilitação.

É inquestionável que nas fases que envolvem julgamento pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, não há espaço para subjetivismos ou personalismos. Qualquer atitude em desacordo com esse entendimento abre margem para favorecimentos aos licitantes, objetivo este que, como bem sabemos, está longe de ser pretendido na condução de um processo licitatório. Nesse sentido, a realização de diligências é uma medida legal que representa um importante instrumento concedido ao pregoeiro para esclarecer dúvidas e elucidar pontos necessários à condução precisa do processo, incluindo a verificação das propostas e documentações.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao longo dos últimos anos, tem sido alinhada aos fundamentos aqui apresentados. Ao identificar incertezas relacionadas ao cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente aquelas que envolvem critérios e atestados que comprovam a habilitação das empresas concorrentes, o responsável pelo certame deve promover diligências para esclarecer os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, no informativo de Licitações e Contratos, estabelece que "é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público".

Nesse mesmo sentido, a doutrina esclarece que, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever da comissão de licitação ou do pregoeiro em realizar diligências, superando o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliando a competitividade e buscando a proposta mais vantajosa para a Administração.

É pertinente ressaltar que o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas têm reconhecido que o procedimento licitatório não deve ser pautado por um formalismo exagerado que desvirtue sua finalidade e o transforme em uma "gincana", na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Cabe ainda mencionar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário, considerou regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu à juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Segundo o TCU, tal juntada não configuraria irregularidade, mas sim praticidade, celeridade e otimização do certame. O excesso de apego à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, uma vez que nem sempre traduzem seu real sentido. No Acórdão nº 2.627/2013 – Plenário, por sua vez, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. Considerou equivocada a decisão do pregoeiro pela inabilitação de licitante em razão de "apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação". Em relação a esse ponto, o relator (ministro Valmir Campelo) registrou que "o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. Ou seja, a data do atestado não possui qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu".

Ademais, a recorrente esclarece que possui ampla capacidade técnica, tanto que solicitou, por ocasião da análise na fase documental, a oportunidade de enviar os atestados, solicitação que foi negada pelo pregoeiro.

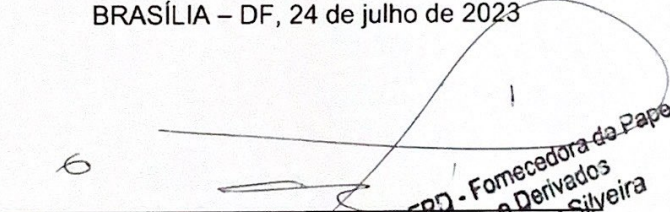
A habilitação da empresa recorrente comprova apenas que o órgão leva em consideração o princípio da economicidade. Importa ressaltar que o material a ser fornecido é simples, não exigindo expertise especializada. Mesmo que a empresa não tenha apresentado o atestado de capacidade técnica, sua desclassificação não seria razoável.

Portanto, é evidente que a proposta de preços apresentada pela Recorrente, em razão do preço ofertado, é a mais vantajosa para o interesse público. A irregularidade apontada pela Douta Comissão de Licitação parece ferir o princípio da razoabilidade, e por esse motivo, a empresa recorrente solicita que seja reconsiderada sua desclassificação e que seja permitida a aceitação de sua proposta e, conseqüentemente, sua habilitação no pregão 21/2023.

BRASÍLIA – DF, 24 de julho de 2023

Atenciosamente,

6


Odimar de Almeida Silveira Santos
(Sócio Administrador)
R.G. 709.436 DF CPF 239.379.041-15

FPD - Fomecedora de Papel e Derivados
Odimar Silveira

END: CND 2 LOTE 9 LOJA 03. CEP:72120-025 - TAGUATINGA-DF - INSC EST:07.797.246/001-07